JUIZ — APOSENTADORIA — CARREIRA

— O cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, de livre escolha, não é cargo de carreira na magistratura do Trabalho, para os fins do art. 184 do Estatuto.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 38 000/78

Anexo VII da Ata nº 63/80

Relatório e voto do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 4 de setembro de 1980, ao ter novamente presente o processo da aposentadoria de Ubirajara Índio do Ceará, em decorrência de recurso interposto pelo interessado (Proc. nº 038 000/78).

RELATÓRIO

Em requerimento protocolado a 12 de outubro de 1977 (fls. 4), o Doutor Ubirajara Índio do Ceará, Juiz do Colendo Tribunal Regional da 7.ª Região, contando, desde 14 de março de 1968, mais de 35 anos de serviço público, requereu aposentadoria, com a vantagem do item II do art. 184 do Estatuto que, para maior clareza, reproduzo em seus três incisos:

"Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — Com o provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — Com o provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos."

A 31 do mesmo mês de outubro, ingressou o ilustre magistrado com a petição de fls. 67, pleiteando, já então, o benefício do item I, consistente no provento de Ministro do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em substituição ao acréscimo de 20%.

Mas o Decreto presidencial, às fls. 14, veio com a vantagem inicialmente requerida.

Às fls. 118/20, em postulação dirigida a este Tribunal, insiste o interessado na aplicação do art. 184, I, sustentando, no essencial, a existência de classe imediatamente superior à de juiz do Tribunal Regional, qual seja a de Ministro do Tribunal Superior.

No excelente parecer de fls. 182/184, a Assessoria da 2.ª Inspetoria Geral, com o apoio do Sr. Inspetor-Substituto, assevera ser isolado o mencionado cargo de Ministro, provido por nomeação, sem caracterizar promoção a investidura, que nele se fizer, do magistrado da Justiça do Trabalho.

Mostra que os precedentes da Corte de Contas, invocados pelo requerente, concernem a membros do Ministério Público, e por ser este organizado em carreira, não socorrem a pretensão.

Manifesta-se pela pertinência, na espécie, do acréscimo de 20%, que melhor estaria, entretanto, enquadrado no art. 184, III (item 12, fls. 183/4), e conclui:

"13. Nessas condições, propomos que a Egrégia Corte conheça do recurso de fls.

160/6 para negando-lhe provimento considerar legal e ordenar o registro do ato de fls. 155/6, ficando a cargo da repartição concedente providenciar a retificação indicada no item 12 desta informação, posteriormente" (fls. 184).

O douto pronunciamento do eminente Subprocurador-Geral Mourão Branco é o seguinte:

"De inteiro acordo com o bem lançado parecer supra, por entendermos, também nós, que o cargo de Ministro do TST não se enquadra na terminologia estatutária de 'classe imediatamente superior' (art. 184, EF), de modo a contemplar, com tal favor, o inativo, Juiz Togado do TRT da 7.ª Região, restando desvalioso para o desate da espécie argüir-se, como faz o peticionário de fls., com a situação do Ministério Público junto à Justiça Especializada, o qual, por um imperativo constitucional, é estruturado em carreira" (fls. 184).

VOTO

A aplicação dos dois primeiros incisos do art. 184 da Lei nº 1 711-52 tem como pressuposto inafastável a configuração de uma carreira.

Em seu utilíssimo *O Estatuto da Magistratura Brasileira,* o eminente Desembargador Décio Cretton assim define a figura do *juiz de carreira*:

"Juízes de carreira são aqueles que ingressam na magistratura federal ou estadual mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo tribunal competente, e galgam as diversas categorias de sua estrutura por meio de promoções por antigüidade ou merecimento (CF, EC 7/77, art. 123, § 1º e art. 144, I)" — *op. cit.* Saraiva, São Paulo, 1980. p. 62.

E mais adiante:

"Promoção é a elevação do juiz à entrância imediatamente superior, pelos dois critérios legais e observado o interstício na sua classe.

A promoção de juízes far-se-á de uma entrância para a outra, pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento (CF, EC 7/77, art. 144, II) — *op. cit.* p. 67.

. . . . . .

O acesso é a elevação do juiz aos tribunais de segunda instância, pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento" (*op. cit.* p. 96).

No caso particular da Justiça do Trabalho, pode-se considerar, em sentido amplo, uma carreira constituída por três classes — 1) Juiz Substituto; 2) Juiz Presidente de Junta; 3) Juiz do Tribunal Regional do Trabalho — visto que o primeiro cargo é preenchido por concurso e os dois últimos por promoção ou acesso, obedecidos em ambas as hipóteses os critérios de merecimento e de antigüidade.

Já o cargo de Ministro do Tribunal Superior, na verdade isolado, é de livre escolha, independentemente dos mencionados critérios.

Há, de certo, a reserva constitucional de determinado número de vagas, em favor de "magistrados da Justiça do Trabalho", genericamente contemplados.

Cogita ali, porém, de requisito de nomeação, não de promoção ou mesmo acesso, tal como conceituados anteriormente.

Por isso, a aposentadoria, caso concreto, colheu o juiz em classe final de carreira, sendo incensurável o decreto que a enquadrou no inciso II, do art. 184, da Lei nº 1 711/52.

Em face do exposto, acolhendo os pareceres, considero legal a concessão, e determino o registro do ato respectivo.

Dispenso, outrossim, a recomendação sugerida na instrução.

TCU, 4 de setembro de 1980. *Luiz Octavio Gallotti,* Relator.